



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: A8DC1-B77B2-2F4E1



Decisão Monocrática 00451/2020-1

Processos: 08775/2017-3, 08171/2017-9, 11670/2015-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PEDRO COSTA FILHO, ELBERTO GONCALVES DE SOUZA, CARLOS DONA CARDOSO SOUZA, WSIMON ASSESSORIA,CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP, CEZAR JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO ALVES NASCIMENTO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Assunto: Pedido de Reexame

Responsáveis: Carlos Doná Cardoso Souza
Cezar José de Oliveira
Elberto Gonçalves de Souza
Pedro Costa Filho

DECM

**PEDIDO DE REEXAME – 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ECOPORANGA – ACÓRDÃOS TC 826/2017 – PRIMEIRA
CÂMARA E TC 239/2018 – PLENÁRIO – DAR QUITAÇÃO –
AO MPEC PARA MONITORAMENTO DAS DEMAIS
DETERMINAÇÕES**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação em face da Prefeitura de Ecoporanga, exercício 2015, cujos responsáveis são os **Srs. Carlos Doná Cardoso Souza**, Assessor Jurídico, à época, **Cezar José de Oliveira**, Secretário Municipal de

Finanças, à época, **Elberto Gonçalves de Souza**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, e **Pedro Costa Filho**, Prefeito, à época, por intermédio do qual aplicou-se **multa** aos responsáveis, dentre eles o referido Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos dos **Acórdãos TC 826/2017 – Primeira Câmara e TC 239/2018 – Plenário**.

Consta Termo de Verificação nº 098/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento do valor da multa aplicado ao responsável Elberto Gonçalves de Souza.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação ao senhor **Elberto Gonçalves de Souza (Parecer do Ministério Público de Contas 1902/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹,

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 1902/2020**, que opinou pela quitação ao senhor **Elberto Gonçalves de Souza**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação ao senhor Elberto Gonçalves de Souza**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas nos Acórdão Condenatório **TC 826/2017 – Primeira Câmara e TC 239/2018 – Plenário**, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator